



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007788/00-66
Recurso nº : 129.966
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : INALDO JOSÉ DE MENDONÇA BASTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.934

IRRF – CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL – Lícita é a dedução da base de cálculo do imposto dos valores pagos a título de Contribuição à Previdência Oficial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INALDO JOSÉ DE MENDONÇA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 799,31, relativo à contribuição da previdência social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007788/00-66
Acórdão nº. : 104-18.934
Recurso nº : 129.966
Recorrente : INALDO JOSÉ DE MENDONÇA BASTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls. 02, para dele exigir o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da empregadora RHODIA – STER S.A., no valor de R\$ 7.511,55.

Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01, onde diz que o lançamento deverá ser revisto, tendo em vista não ter sido deduzido da base de cálculo da exigência, o valor de R\$ 799,31, relativo a contribuição à Previdência Oficial.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, tendo em vista que o contribuinte não colacionou aos autos documento que comprove a contribuição previdenciária.

Cientificado da decisão em 04.12.2001, formula o interessado em 14 do mesmo mês, o recurso de fls. 47/49, onde reitera as razões já apresentadas, e junta às fls. 50, o comprovante de rendimentos pagos pela empregadora RHODIA – STER FIPACK S/A, para demonstrar a efetividade da contribuição previdenciária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007788/00-66
Acórdão nº. : 104-18.934

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento está a exigir IRPF suplementar acrescido de encargos legais, decorrente de omissão de rendimentos de trabalho assalariado recebido da RHODIA STER S.A., no valor de R\$ 7.511,55.

Em suas razões defensórias, o recorrente não questiona o rendimento, mas se insurge contra o fato de não haver sido considerada a dedução da contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 799,31.

A autoridade julgadora singular, argumenta que tal dedução não foi aceita, tendo em vista que o contribuinte não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a efetividade da contribuição.

Por ocasião do recurso voluntário, o recorrente traz à colação o documento de fls. 50, que se constitui no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

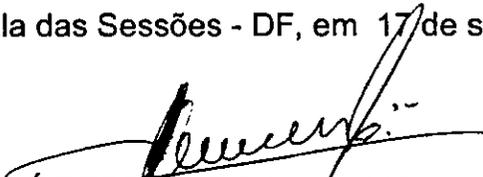
Processo nº. : 10480.007788/00-66
Acórdão nº. : 104-18.934

Compulsando referido documento, constata-se ali inseridos valores dos Rendimentos pagos no montante de R\$ 7.511,55, como também o valor da Contribuição à Previdência Oficial no montante de R\$ 799,31.

Assim, s.m.j., restou comprovado a efetiva contribuição do recorrente para a Previdência Oficial, sendo portanto, justa a sua dedução da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 799,31, relativo a Contribuição à Previdência Oficial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO